

**JESSICA PENTEADO DE ALMEIDA**

**O NOVO STATUS CONSTITUCIONAL  
DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E O  
DEVER ESTATAL DE COMBATE AO  
TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES**

  
EDITORA  
**CEI**

**2023**

**JESSICA PENTEADO DE ALMEIDA**

**O NOVO STATUS CONSTITUCIONAL  
DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E O  
DEVER ESTATAL DE COMBATE AO  
TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES**

**EDITORA  
CEI**

**2023**

- Direitos autorais exclusivos para o Brasil na língua portuguesa.
- Copyright © 2023 by EDITORA CEI.
- [www.editoracei.com](http://www.editoracei.com)
- Diagramação: Luciana Aparecida Ribeiro
- Capa: Viviani Barbosa Costa
- Data de fechamento: 13/03/2023

---

ALMEIDA, Jessica Penteadó de, O novo status constitucional dos animais não humanos e o dever estatal de combate ao tráfico de animais silvestres. Curitiba/PR: CEI, 2023.

ISBN: 978-65-00-60240-1

---

*Dedico esse trabalho aos meus pais que sempre me proporcionaram o que há de mais precioso para a escrita, o tempo e apoio.*

*À minha irmã, que sempre acreditou em mim e me incentivou a continuar estudando e disseminando os direitos dos animais e ao meio ambiente.*

*Aos meus filhos não humanos, Frederico e Olivia, que me mostram todos os dias o mais lindo e puro amor incondicional. Que me fizeram entender que não existe ser superior ou mais merecedor de direitos que outro. Que confirmam ainda mais a minha luta pelo reconhecimento de uma vida digna aos animais não humanos.*

*Ao Frederico, em especial, aos momentos de companheirismo durante a escrita deste trabalho, por acordar cedo comigo e permanecer ao meu lado todas as horas em que estive à frente do computador ou lendo livros.*

*À Olivia, em especial, aos momentos de companheirismo nos exercícios físicos diários, mostrando-me que é necessário equilibrar o corpo, a mente e a alma.*

*Também, a todos os animais que sofreram e sofrem constantemente com tráfico ilegal de animais silvestres ao serem retirados cruelmente de seu habitat natural e que são condenados a viverem o resto de suas vidas enjaulados e sem dignidade. A luta é pela proteção jurídica de todos.*

*“Toda verdade passa por três estágios. No primeiro, ela é ridicularizada. No segundo, é rejeitada com violência. No terceiro, é aceita como evidente por si própria.”*

*Arthur Schopenhauer*

*“Uma cotovia ferida na asa  
E um querubim seu canto cala”*

*Olga Tokarczuk*

## 1 INTRODUÇÃO

A relação entre o homem e os animais não é recente, desde os povos primitivos havia esse vínculo de convivência e até mesmo de interação entre as espécies.

No caso do Brasil, os povos indígenas construíram uma coexistência entre as espécies em que alguns animais silvestres eram específicos para alimentação enquanto outros eram animais de companhia.

Os adornos, instrumentos e ferramentas que os povos indígenas fabricavam através das partes dos animais utilizados para alimentação, como penas, pele, ossos, garras etc., chamaram a atenção dos portugueses quando pisaram pela primeira vez nas terras brasileiras, assim como os *xerimbabos*, animais silvestres domesticados<sup>1</sup> mantidos livres, nas tribos por motivos afetivos (RENCTAS, 2001).

Os povos indígenas, em que pese essa domesticação de alguns animais silvestres, sabiam coexistir pacificamente e a captura não ameaçava a sobrevivência das espécies (RENCTAS, 2001).

A partir dessa relação, portugueses e povos indígenas, a exploração dos recursos naturais se tornou mais intensa, bem como a exploração da fauna, esta última tinha como objetivo inicial enviar animais silvestres, que eram diferentes de tudo que os portugueses já tinham visto: coloridos e exóticos, a Portugal como forma de comprovar a “descoberta” de uma terra nova.

Assim, nasceu o interesse dos seres humanos em adquirir animais exóticos e, conseqüentemente, o tráfico de animais. O primeiro registro de envio de animais silvestres a outro país foi em 27 de abril de 1.500 quando pelo menos “duas araras e alguns papagaios, frutos de escambo com os índios, foram enviados ao rei de Portugal, juntamente com muitas outras amostras de animais, plantas e minerais” (RENCTAS, 2001, pág. 12).

Essas aves causaram tanto interesse que foram suficientes para

---

<sup>1</sup> Como araras, papagaios, periquitos, mutuns, bem-te-vi, diversos primatas, quatis, veados, jibóias e muitos outros (RENCTAS, 2001, pág. 11).

denominar o Brasil como Terra dos Papagaios (RENCTAS *apud* BUENO, 2001). Tem-se, ainda, relatos de que em 1.511 foram levados à Portugal vinte e dois periquitos *tuins* e 15 papagaios e, em 1.530, foram levadas setenta aves de penas coloridas (RENCTAS, 2001).

Absurdamente, no “século XVI já eram encontrados primatas sul-americanos nas residências inglesas, como também era comum encontrar indígenas e animais brasileiros em residências pela França” (RENCTAS *apud* Kavanagh; Bueno, 2001, pág. 13).

Esse foi o início do tráfico de animais silvestres brasileiros, que despertou a ambição europeia em ter animais exóticos como animais de estimação, relacionando-se, assim, à ideia de *status* de riqueza, poder e nobreza (RENCTAS, 2001)

Ainda, a discussão no âmbito filosófico também marcou essa relação homem *vs.* animais no que tange ao sentir animal, que era analisada sob o enfoque da existência de alma e espírito.

A alma era “empregada como princípio da vida, sensibilidade, movimento ou conjunto das atividades psíquicas” (SANTANA, 2006, p. 39), presente no homem e nos animais. Por outro lado, o espírito “é imortal, e mesmo depois da morte do corpo continua a existir” (SANTANA, 2006, p. 41), e que, segundo os filósofos à época, este último era exclusivo aos homens.

A discussão sobre os animais terem direitos ou serem inseridos na esfera moral também se prolonga no tempo. Para tanto, há correntes filosóficas sob vários aspectos que analisam os animais não humanos sob esse prisma, as quais serão citadas, brevemente, no corpo do presente estudo como início do entendimento de uma construção *ecológica* e *animalista* da Constituição Federal de 1988 que consagrou uma análise *biocêntrica* do inciso VII, do §1º, do art. 225.

Em decorrência disso, o entendimento de um novo *status* constitucional dos animais não humanos se tornou o ponto de partida do presente estudo a fim de entender os animais como *sujeitos de direito*, qual seja de não sofrer maus-tratos e possuírem uma vida digna, livre de *jaulas*, especificamente quanto aos animais silvestres (*princípio da primazia da liberdade*), que foram, ainda que em parte, tipificados como

crime pela Lei nº 9.605/98.

Busca-se, portanto, uma análise quanto ao *status* jurídico dos animais não humanos em nosso ordenamento jurídico, com uma pesquisa voltada ao *direito fundamental à dignidade animal* prevista na Constituição Federal de 1988 (*sujeitos de direitos*), bem como nos julgados e jurisprudências dos Tribunais brasileiros e no Direito Internacional correlacionando-os com o tráfico de animais silvestres e o dever do Estado de combater efetivamente esse crime e garantir a proteção da *dignidade animal*.

O estudo teve como base as normas que asseguram o fundamento do “novo” ramo do Direito, o Direito Animal, que de início se destaca o art. 225, inciso VII, da Constituição Federal, o qual traz a proibição da crueldade contra os animais (*todos os animais são detentores de não sofrer e possuem dignidade própria*) e o dever de preservação da fauna e da flora, vedando as práticas que colocam em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies.

A Constituição Federal é o maior embasamento jurídico para o reconhecimento dos direitos dos animais não humanos como *um fim em si mesmo*, assim como o *esverdear da Constituição* para garantir, também, o direito da Natureza, uma vez que impõe o dever ao Estado e à coletividade de proteger os animais não humanos, por entender que são seres sencientes, ou seja, passíveis de sentir dor, medo, angústia, etc, bem como o *meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, (...) para as presentes e futuras gerações* (art. 225, *caput*, CF).

Destaca-se que o estudo abordará posicionamentos vanguardista, porém todos baseados em fundamentos jurídicos, e necessários para uma nova abordagem da preservação da Natureza como um todo, assim como para reconhecer o direito dos animais em não sofrer a privação de sua liberdade e maus-tratos, como ocorre no tráfico de animais silvestres.

Além disso, será possível verificar alguns dados sobre o tráfico de animais silvestres e como esse crime é *banalizado* ao ser reconhecido como *crime de menor potencial ofensivo* e o mal que ele faz para as espé-



cies traficadas ao considerarmos os animais como *um fim em si mesmo*.

Juntamente a isso, o estudo consiste na breve abordagem sobre o *status* jurídico dos animais não humanos de acordo com a Constituição Federal de 1988 e o dever que o reconhecimento da *senciência* impõe ao Estado de coibir, efetivamente, o tráfico de animais silvestres e como esse crime infringe diretamente o *direito fundamental à vida digna* dos animais não humanos e os impactos na existência do Planeta Terra (*princípio da integridade ecológica*).

## 2 DIGNIDADE ANIMAL E UMA NOVA ANÁLISE DO ART. 225, §1º, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Uma das abordagens iniciais do sentir animal veio com René Descartes com a ideia de “animal-máquina”, que defendia o entendimento de que os animais poderiam ser equiparados a meros instrumentos e que seus *gritos e uivos* eram meros agir automáticos, como as engrenagens de uma máquina.

Ainda, diferenciava os humanos dos animais pelo fato do primeiro ter *corpo e alma* enquanto o segundo só possuía *o corpo*. Essa separação iniciou o entendimento de que o homem era um *animal superior* aos animais não humanos, o qual marcou diversas áreas do conhecimento científico e o processo de instrumentalização dos animais e da natureza (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019).

No campo da *filosofia científica*, o pensamento kantiano foi o que mais influenciou o Antropoceno ao dispor que o ser humano não pode ser utilizado como um *meio* para se obter a vontade de terceiro. Ao contrário, o homem é considerado como um *fim em si mesmo*, um *sujeito de direitos* em qualquer relação que venha a compor. Logo, a vida humana possui um valor inerente pelo simples existir.

Esse entendimento também separou os seres humanos dos objetos e *coisas*, pois o simples existir do homem o faz *sujeito de direitos* dotado de *personalidade jurídica*, não podendo ser utilizado como um fim à vontade alheia.

No entanto, o entendimento filosófico de Kant passou a ser questionado e estendido pela *ética animal* e pela atual *crise ecológica* a outras formas de vida para além da humana (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019).

A *ética animal* introduziu no pensar dos seres humanos o repúdio a “objetificação” ou “coisificação” dos animais não humanos, sendo que a impossibilidade de ser tratado como um meio não se limita apenas à vida humana, devendo ser ampliado também as outras formas de vida ou à vida de um modo geral (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019).

A extensão do direito ao *valor intrínseco* foi determinante no en-

tendimento de que os animais não podem ser objetificados e tratados como meros instrumentos a alcançar um fim a terceiros.

O entendimento de Kant se mostra um posicionamento *especista*<sup>2</sup> ao entender que apenas a espécie humana é dotada de valor intrínseco, colocando todo o “universo não humano” no conceito de *coisas* (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, pág. 131).

A partir desse entendimento e do não reconhecimento dos animais como *coisas*, nasceu a *ética animal*, que teve sua ascensão ao considerar que os animais devem compor um valor de consideração na esfera moral humana, despertando uma análise sobre a atribuição de direito aos animais e sobretudo adaptando o entendimento kantiano de *valor intrínseco* aos animais.

A *filosofia animal* teve destaque com Peter Singer, através do livro *A Libertação Animal*, ao defender que os seres humanos possuem o dever de consideração moral aos animais não humanos em uma visão *utilitarista de causar menos sofrimento e mais prazer*.

Para Singer o “*princípio da igualdade dos seres humanos não é a descrição de uma suposta igualdade de fato existente entre seres humanos: é a prescrição de como devemos tratar os seres humanos*” (2010, pág. 09), isso porque, a *diferença factual de capacidade* entre dois seres humanos não justifica a diferenciação na consideração dada a cada um deles.

Assim, o posicionamento de Singer propõe acabar com os preconceitos e discriminações baseadas na espécie, como já ocorreu no passado quanto à raça e ao gênero humano, racismo e sexismo (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019).

Esse posicionamento critica fortemente o *especismo* que permite aos homens “que os interesses de sua espécie se sobreponham aos interesses maiores de membros de outras espécies” (SINGER, 2010, pág. 15) simplesmente por considerar a espécie humana superior e dotada de razão (Kant).

Ocorre que, Singer, também justifica sua filosofia na *senciência*

---

<sup>2</sup> “Os especistas permitem que os interesses de sua espécie se sobreponham aos interesses maiores de membros de outras espécies” (SINGER, 2010, pág.15).